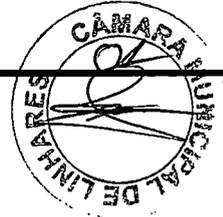


Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Projeto de Lei



"TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO NOS PONTOS DE ÔNIBUS QUE REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL (CIRCULAR) PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA DA LICITAÇÃO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - A empresa de transporte coletivo vencedora da próxima licitação terá como obrigação a construção dos abrigos para passageiros nos pontos de ônibus do município.

Art. 2º - Os abrigos a serem construídos seguirão normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria da empresa vencedora da licitação e a Secretaria Municipal de Obras, através de seus engenheiros e arquitetos urbanísticos.

Art. 3º - Terão preferência em serem construídos inicialmente os pontos com maior número de usuários.

Parágrafo Único – Caberá às partes envolvidas estabelecerem prazos e metas para execução das referidas obras.

Art. 4º - Fica autorizado o uso de publicidade da empresa concessionária nos abrigos para fins de divulgação de sua marca.

§ 1º - Os pontos de ônibus deverão ter, além da logomarca da empresa, telefone para reclamações e sugestões da mesma.

§ 2º - Deverá conter também a logomarca da Prefeitura Municipal e o telefone do órgão fiscalizador do transporte público municipal, com a finalidade de receber reclamações e sugestões quanto à qualidade dos produtos oferecidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001016/2019

ABERTURA: 12/03/2019 - 10:59:24

REQUERENTE: EDIMAR VITORAZZI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO NOS
PONTOS DE ÔNIBUS QUE REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO
MUNICIPAL (CIRCULAR) PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA
DE LICITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 5º - Caberá ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização quanto à execução e manutenção do referido projeto de lei, bem como o cumprimento do cronograma de execução das obras que deverá constar no contrato de licitação.



Art. 6º - Deverão constar no edital da próxima licitação dos serviços públicos de transporte municipal (circular), as normas e o conteúdo desta lei para o cumprimento da empresa vencedora.

Art. 7º - Caberá à empresa vencedora da licitação fazer os serviços de manutenção e conservação dos referidos abrigos construídos durante a vigência do contrato de concessão dos serviços de transporte público municipal.

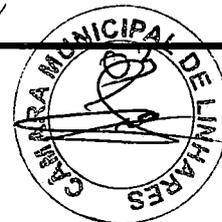
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Câmara Municipal de Linhares 11 de março de 2019.

Vereador Edimar Vitorazzi

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



O Presente Projeto de lei visa dar mais segurança ao usuário, além de proteção contra chuva e sol, tornar também um instrumento de comunicação entre o cidadão, à empresa de transporte público e a Prefeitura Municipal, através dos telefones contidos nos referidos abrigos.

A empresa de transporte coletivo pode e deve colaborar com a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade investindo parte do seu lucro na segurança e conforto de seus clientes, que pagam pesadas tarifas para uso do serviço.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Câmara Municipal de Linhares 11 de março de 2019.

Vereador Edimar Vitorazzi



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata nº 007/2019.

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 10h00min, reunidos na "Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Linhares" para Reunião dos membros da Comissão de Constituição e Justiça.

Registrou-se a presença de: Tobias Cometti (Presidente CCJ), Marcelo Pessoti (Relator CCJ), Edimar Vitorazzi (Membro CCJ), bem como a presença do Assessor para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Wagner Strutz.

Preliminarmente, o vereador Edimar Vitorazzi se manifestou requerendo a Comissão de Constituição e Justiça que o Projeto de Lei nº 001016/2019 de sua autoria, fosse retirado da análise desta Comissão e que o mesmo fosse arquivado, sendo deferido de imediato o pedido.

Abertos os trabalhos, diante a confirmação de quórum e com o intuito de agilizarem os trabalhos, procederam com a análise dos seguintes Projetos de Lei:

PL nº 001122/2019: de autoria do Vereador Gelson Luiz Suave, com a seguinte descrição: *"TORNA OBRIGATÓRIA A CESSÃO GRATUITA DE ÔNIBUS POR PARTE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS PARA ATENDER CORTEJOS FÚNEBRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001671/2019: de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, com a seguinte descrição: *"ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.927, DE 1º DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE LINHARES"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PL nº 001394/2019: de autoria do Vereador Tobias Cometti, com a seguinte descrição: *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA SAÚDE BUCAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 000870/2019: de autoria do Vereador Odeir Rogério Bissoli, com a seguinte descrição: *"Dispõe a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela administração pública direta, indireta e autárquica do município de Linhares"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 000882/2019: de autoria do Vereador Carlos Almeida Filho, com a seguinte descrição: *"Institui o Agendamento Telefônico de Consultas Médicas para Pacientes Idosos e para Pessoas com Deficiências nas Unidades de Saúde do Município de Linhares e dá Outras Providências"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001425/2019: de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, com a seguinte descrição: *"INSTITUI O PROGRAMA PERMANENTE DE INSPEÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E PASSARELAS DE PEDESTRES NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer contrário** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001688/2019: de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte descrição: *"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER E O FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO – FMT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

PL nº 001813/2019: de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte descrição: *"DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DO PREGÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que após análise, os membros da Comissão de Constituição e Justiça entenderam pela emissão de **parecer favorável** ao prosseguimento do Projeto de Lei;

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Discutidos e decididos sobre os pareceres dos Projetos de Lei e nada mais havendo a constar aos participantes da Reunião dão por encerrada a presente reunião que vai devidamente assinada.


TOBIAS COMETTI
Presidente


MARCELO PESSOTI
Relator


EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001016/2019

"TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO NOS PONTOS DE ÔNIBUS QUE REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL (CIRCULAR) PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador EDIMAR VITORAZZI, visando como determina sua Ementa: "TORNA OBRIGATÓRIO A CONSTRUÇÃO DE ABRIGO NOS PONTOS DE ÔNIBUS QUE REALIZAM O TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL (CIRCULAR) PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA DA LICITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Constituição Federal assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão que ser iniciadas pelos chefes do executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Contudo, é importante frisar que o Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, e que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, são inconstitucionais por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a' da Constituição da República.

Nesse sentido, importante verificar a jurisprudência do Excelso Pretório acerca do tema:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09- 2012) (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (original sem destaque)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI 2857, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL02301-01 PP-00113) (original sem destaque)

Neste contexto, em que pese a jurisprudência supracitada, entende-se que não se amolda à presente proposição.

Vale dizer, não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por entender que o objeto em análise não se enquadra nos precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados acima.

Cumpra-nos responder à seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura e na intimidade do Poder Executivo a ensejar a aplicação dos precedentes citados anteriormente?

Entende-se que a resposta é negativa, pois o objeto deste projeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, de maneira a entender pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

É forçoso repetir que o tema versado no presente projeto de lei não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

A presente proposição não fere a iniciativa do Chefe do Executivo, uma vez que não cria atribuições, mas somente estabelece diretrizes, princípios de política pública.

Nesse sentido, como a proposição visa a promover uma política pública municipal, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos.

Nesse sentido, Maria Paula Dallari Bucci, definiu políticas públicas como sendo:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato.

Assim, as políticas públicas são as ações estatais - no caso brasileiro, nas escalas federal, estadual e municipal - destinadas ao atendimento às demandas da sociedade civil.

A questão controvertida, então, está em saber se é passível ao Legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas como ocorre no presente projeto, ou se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo?

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. 5 (original sem destaque)

Ora, os direitos fundamentais vinculam o Legislativo, que tem a obrigação até mesmo de editar leis que os promovam. Quando aplicada essa afirmação genérica ao caso específico dos direitos fundamentais, cuja efetivação se dá por meio de políticas públicas, chega-se à conclusão de que o legislador tem não só a possibilidade, como até mesmo a obrigação de formular políticas governamentais que promovam tais direitos. Pode-se perfeitamente falar em um dever-poder de formular políticas públicas para a efetivação de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, BUCCI afirma ser relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

que cabem aos representantes do povo, e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis.

Assim, se levarmos em conta o fato de que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção –, cumulada com a vinculação que os direitos sociais têm em relação ao próprio legislador, é possível sustentar uma interpretação que não retire do Legislativo a iniciativa de projetos de lei sobre formulação de políticas públicas.

Após as reflexões supra, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de vereador, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, apresentar-se-á plenamente possível que o Vereador proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988.

Por fim, anote-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno desta Casa não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para a matéria em questão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, **Obras** e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do PL encontra-se dentro das atribuições previstas regimentalmente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.


SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA
Procuradora Geral

P A R E C E R

Nº 0439/2019¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de Lei que cria obrigação de implantação de abrigos em pontos de ônibus para a concessionária de transporte público. Vício de iniciativa.

CONSULTA:

O consulente solicita posicionamento sobre projeto de lei de autoria de vereador que cria obrigação de implantação de abrigos em pontos de ônibus para o próximo vencedor da licitação de transporte público.

RESPOSTA:

Ao pretender impor ao licitante vencedor de futura licitação para concessão de serviço de transporte público de passageiros a obrigação de construir pontos de ônibus, manter, conservar e explorar espaços publicitários ali existentes, a propositura acaba por interferir e obrigar o Executivo a adotar modelagem de concessão sem a realização de estudos técnicos necessários para aferir a sua viabilidade.

Com efeito, a medida proposta implica na adoção de um complexo modelo de concessão, na medida que se tratam de objetos absolutamente distintos, quais sejam: (i) a outorga da concessão do serviço de transporte público de passageiros e (ii) a outorga da concessão de uso de mobiliário urbano, precedida da realização de obra pública.

A legalidade de procedimento nesses moldes carece de estudos técnicos que demonstrem não só a viabilidade econômica como também a

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

vantajosidade do modelo para a administração pública.

Isto porque existe uma consolidada experiência municipal na realização de programas de manutenção de praças públicas, instalação de bancos em praças e ruas de pedestres, instalação de relógios em logradouros públicos, colocação de lixeiras e outros tipos de mobiliário urbano em locais públicos e inclusive a instalação e manutenção de abrigos para os usuários do sistema de transporte público, em que é possível ao Município aferir receitas com a outorga.

As empresas participantes prestam um serviço de interesse da comunidade, o município afere receitas com a outorga e, em contrapartida, podem fazer publicidade própria ou de terceiros. Municípios como Florianópolis, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre, Fortaleza, Salvador, Recife, Vacaria (RGS), Guaramirim (SC), Foz do Iguaçu (PR), entre outros, contam com programas a respeito. De modo geral os implantam autorizados por leis a respeito.

Como ao Executivo compete administrar vias e logradouros, pode, para tal mister, obter a colaboração da iniciativa privada para manter jardins públicos, instalar bancos e, como no caso presente, implantar abrigos nos pontos de ônibus. Também pode contratar tais ações e serviços por licitação, sem necessidade e obter autorização legislativa para tanto, conforme ilustra o julgado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. MOBILIÁRIO URBANO. CABINE TELEFÔNICA. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. PODER EXECUTIVO. Nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Estadual, "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro". A competência pelo planejamento urbano cabe ao executivo municipal, a quem compete definir os padrões e especificidades do mobiliário urbano, observadas as peculiaridades de cada região. (TJ-MG Processo: 0803192.5120128130000 Relator(a): Des.(a)

Antônio Sérvulo Data de Julgamento: 10/04/2013 Data da publicação da súmula: 14/06/2013)

Nesse sentido, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa de parlamentar, acaba por abordar aspectos de índole eminentemente administrativa.

Com isso, estabelece obrigações para a Administração Pública, que diante da ausência de estudos técnicos tem o condão de: (i) inviabilizar a regular prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito do município, por ausência de interessados; (ii) resultar contratação não vantajosa para o Município.

Ademais, a implantação de abrigos em pontos de ônibus é ato de mera gestão da coisa pública, sujeitos, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a execução de tarefa que ele já se encontra habilitado a proceder, competindo-lhe tão somente o exercício do seu poder fiscalizatório.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda que por concessão, sobretudo quando a atribuição lhe compete exclusivamente, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Sendo assim, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "reserva de administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte

Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise por caracterizar indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Elis de Oliveira Pinheiro
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.